



RECURSO ESPECIAL Nº 190.888 - BA (1996/0043529-4)  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR  
RECORRENTES : NOÉLIA DOS REIS COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALBUQUERQUE COELHO  
RECORRIDA : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADOS : DRS. MARIA HELENA SANTOS FRAGA E OUTROS

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA REALIZADO EM FAVOR DE CONCUBINA. HOMEM CASADO. SITUAÇÃO PECULIAR, DE COEXISTÊNCIA DURADOURA DO **DE CUJUS** COM DUAS FAMÍLIAS E PROLE CONCOMITANTE ADVINDA DE AMBAS AS RELAÇÕES. INDICAÇÃO DA CONCUBINA COMO BENEFICIÁRIA DO BENEFÍCIO. FRACIONAMENTO. CC. ARTS. 1.474, 1.177 E 248, IV. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. FALTA SUPRÍVEL PELA RATIFICAÇÃO ULTERIOR DOS PODERES.

I. Não acarreta a nulidade dos atos processuais a falta de reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado, se a sucessão dos atos praticados ao longo do processo confirmam a existência do mandato.

II. Inobstante a regra protetora da família, consubstanciada nos arts. 1.474, 1.177 e 248, IV, da lei substantiva civil, impedindo a concubina de ser instituída como beneficiária de seguro de vida, porque casado o **de cujus**, a particular situação dos autos, que demonstra espécie de "bigamia", em que o extinto mantinha-se ligado à família legítima e concubinária, tendo prole concomitante com ambas, demanda solução isonômica, atendendo-se à melhor aplicação do Direito.

III. Recurso conhecido e provido em parte, para determinar o fracionamento, por igual, da indenização securitária.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar  
Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior



Relator  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



RECURSO ESPECIAL Nº 100.888 - BA  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: -**

Cia. União de Seguros Gerais ajuizou ação de consignação em pagamento contra Noélia dos Reis Costa e outros, alegando, em síntese, que Raimundo Nonato Costa, falecido em fevereiro de 1984, mantinha com a autora seguro de vida em grupo; que quando do preenchimento do cartão-proposta, designou como beneficiária sua companheira, Iracilda Rosaria Nascimento; que no curso da liquidação do processo de sinistro, restou esclarecido que o designante não era judicialmente separado de sua esposa, Noélia dos Reis Costa, permanecendo no estado civil de casado; que, em razão disso, e considerando, ainda, a existência de filhos, tem a autora dúvida sobre quem deva legitimamente receber a indenização, daí o motivo para a demanda, com base no art. 973, IV, do Código Civil.

Em 1ª instância, a ação foi julgada procedente para o fim de ser declarada extinta a obrigação da autora e reconhecer em favor da beneficiária instituída, Aracilda Rosário do Nascimento, o direito à indenização, condenados os demais às penas sucumbenciais (fl. 70).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu provimento à apelação da ré Noélia dos Reis Costa e seus filhos, após a retificação, em embargos declaratórios, do resultado do julgamento, que ficou assim ementado (fl. 116):

*"Para configuração do concubinato não se impõe que a convivência dos concubinos tenha existido sobre o mesmo teto, nos termos da Súmula 382 do STF. Provado com o nascimento dos filhos um certo período de relação íntima é de conceder-se à concubina o direito à percepção de quantia estipulada pelo concubino, ainda que casado.*

*A condenação da parte vencida nas custas processuais e nos honorários de advogado em favor da parte vencedora é uma consequência da sucumbência e pode ser concedida até, independentemente do pedido. "*

Inconformados, a viúva e filhos do **de cujus** interpõem, pelas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Carta da República, recurso especial em que sustentam violação aos arts. 1.474, 1.177 e 248, IV, do Código Civil, porquanto não se pode instituir como beneficiária pessoa que for legalmente impedida de receber doação do segurado, caso dos autos, em que o instituidor do seguro era casado e coabitava com a recorrente. Salaria que inexistia a convivência **more uxorio** com a concubina.

Aduzem que a decisão também contrariou os arts. 2º, 128, 460 e 20 do CPC, pois além de não requerida a condenação em honorários, ela se fez fora dos parâmetros previstos em lei.

Dizem, mais, que o art. 38 do CPC, agitado nos embargos declaratórios, foi ofendido, pois a representação processual da parte adversa é irregular.

Contra-razões às fls. 160/162, limitando-se a pedir a confirmação do



RECURSO ESPECIAL Nº 100.888 - BA  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: -**

Cia. União de Seguros Gerais ajuizou ação de consignação em pagamento contra Noélia dos Reis Costa e outros, alegando, em síntese, que Raimundo Nonato Costa, falecido em fevereiro de 1984, mantinha com a autora seguro de vida em grupo; que quando do preenchimento do cartão-proposta, designou como beneficiária sua companheira, Iracilda Rosaria Nascimento; que no curso da liquidação do processo de sinistro, restou esclarecido que o designante não era judicialmente separado de sua esposa, Noélia dos Reis Costa, permanecendo no estado civil de casado; que, em razão disso, e considerando, ainda, a existência de filhos, tem a autora dúvida sobre quem deva legitimamente receber a indenização, daí o motivo para a demanda, com base no art. 973, IV, do Código Civil.

Em 1ª instância, a ação foi julgada procedente para o fim de ser declarada extinta a obrigação da autora e reconhecer em favor da beneficiária instituída, Aracilda Rosário do Nascimento, o direito à indenização, condenados os demais às penas sucumbenciais (fl. 70).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu provimento à apelação da ré Noélia dos Reis Costa e seus filhos, após a retificação, em embargos declaratórios, do resultado do julgamento, que ficou assim ementado (fl. 116):

*"Para configuração do concubinato não se impõe que a convivência dos concubinos tenha existido sobre o mesmo teto, nos termos da Súmula 382 do STF. Provado com o nascimento dos filhos um certo período de relação íntima é de conceder-se à concubina o direito à percepção de quantia estipulada pelo concubino, ainda que casado.*

*A condenação da parte vencida nas custas processuais e nos honorários de advogado em favor da parte vencedora é uma consequência da sucumbência e pode ser concedida até, independentemente do pedido. "*

Inconformados, a viúva e filhos do **de cujus** interpõem, pelas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Carta da República, recurso especial em que sustentam violação aos arts. 1.474, 1.177 e 248, IV, do Código Civil, porquanto não se pode instituir como beneficiária pessoa que for legalmente impedida de receber doação do segurado, caso dos autos, em que o instituidor do seguro era casado e coabitava com a recorrente. Salieta que inexistia a convivência **more uxorio** com a concubina.

Aduzem que a decisão também contrariou os arts. 2º, 128, 460 e 20 do CPC, pois além de não requerida a condenação em honorários, ela se fez fora dos parâmetros previstos em lei.

Dizem, mais, que o art. 38 do CPC, agitado nos embargos declaratórios, foi ofendido, pois a representação processual da parte adversa é irregular.

Contra-razões às fls. 160/162, limitando-se a pedir a confirmação do



aresto.

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 164/168.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 100.888 - BA  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR):**

- O recurso especial discute três temas distintos.

O primeiro deles refere-se ao art. 38 do CPC, que rejeito, adotando os mesmos fundamentos da decisão recorrida, quando diz (fls. 133/134):

*"No tocante ao não reconhecimento da firma da apelada, na procuração de fl. 38, anteriormente à Lei Federal nº 8952, de 13 de dezembro de 1994, que tornou dispensável o reconhecimento de firma no instrumento procuratório, alterando a redação do art. 38 da Lei Formal a jurisprudência já admitia uma certa flexibilidade nesta exigência legal, conforme se lê dos julgados, abaixo transcritos:*

**'Se, na audiência, a parte comparece e confirma os poderes outorgados ao advogado, será desnecessário o reconhecimento de firma no instrumento do mandato (Ac. unân. da 3ª Câmara do TJRJ de 15.10.85, na apel. 38.606 rel. des. Antônio Carlos Amorim; RDTJRJ 2º/85; Adcoas 1986, N. 108.193)'**.

**'A falta de reconhecimento da firma na procuração, por si só, não lhe acarreta a nulidade, máxime, se ela foi passada em papel timbrado do mandante (Ac. unân., da 1ª Câmara do TAMG de 14.6.85, NA APEL. 27.255, rel. juiz Corrêa de Marins; RT 609/190)'.** "

Acrescente-se que os atos praticados pelo advogado da parte ao longo do processo apenas confirmam tal instrumento, de sorte que a exigência me parece plenamente dispensável, salvo por amor à excessiva formalidade que, como já acentuado no aresto, sequer existe mais na dicção do novel Estatuto da OAB.

O segundo dos temas agitados refere-se ao reconhecimento das instâncias ordinárias ao direito da concubina em receber a indenização securitária pelo falecimento de Raimundo Nonato Costa, em detrimento de sua família legítima.

Quanto a tal tema, foi ventilada ofensa aos arts. 1.474, 1.177 e 248, IV, do Código Civil, que dispõem o seguinte:

*"Art. 248. A mulher casada pode livremente;*

.....  
.....

*IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177),*

*Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato".*

*Art. 1.177. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, n. VI, e 248, n. IV) "*



RECURSO ESPECIAL Nº 100.888 - BA  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR):**

- O recurso especial discute três temas distintos.

O primeiro deles refere-se ao art. 38 do CPC, que rejeito, adotando os mesmos fundamentos da decisão recorrida, quando diz (fls. 133/134):

*"No tocante ao não reconhecimento da firma da apelada, na procuração de fl. 38, anteriormente à Lei Federal nº 8952, de 13 de dezembro de 1994, que tornou dispensável o reconhecimento de firma no instrumento procuratório, alterando a redação do art. 38 da Lei Formal a jurisprudência já admitia uma certa flexibilidade nesta exigência legal, conforme se lê dos julgados, abaixo transcritos:*

**'Se, na audiência, a parte comparece e confirma os poderes outorgados ao advogado, será desnecessário o reconhecimento de firma no instrumento do mandato (Ac. unân. da 3ª Câmara do TJRJ de 15.10.85, na apel. 38.606 rel. des. Antônio Carlos Amorim; RDTJRJ 2º/85; Adcoas 1986, N. 108.193)'**.

**'A falta de reconhecimento da firma na procuração, por si só, não lhe acarreta a nulidade, máxime, se ela foi passada em papel timbrado do mandante (Ac. unân., da 1ª Câmara do TAMG de 14.6.85, NA APEL. 27.255, rel. juiz Corrêa de Marins; RT 609/190)' "**

Acrescente-se que os atos praticados pelo advogado da parte ao longo do processo apenas confirmam tal instrumento, de sorte que a exigência me parece plenamente dispensável, salvo por amor à excessiva formalidade que, como já acentuado no aresto, sequer existe mais na dicção do novel Estatuto da OAB.

O segundo dos temas agitados refere-se ao reconhecimento das instâncias ordinárias ao direito da concubina em receber a indenização securitária pelo falecimento de Raimundo Nonato Costa, em detrimento de sua família legítima.

Quanto a tal tema, foi ventilada ofensa aos arts. 1.474, 1.177 e 248, IV, do Código Civil, que dispõem o seguinte:

*"Art. 248. A mulher casada pode livremente;*

.....  
.....

*IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177),*

*Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato".*

*Art. 1.177. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, n. VI, e 248, n. IV) "*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Art. 1.474. Não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber a doação do segurado ".*

A Egrégia 3ª Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 166.197/RO, aplicou tais normas, ao entender que:

*"CIVIL. SEGURO. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE BENEFICIA A CONCUBINA.*

*Seguro instituído pelo cônjuge adúltero, que se declarou desquitado ao contratá-lo, em benefício da cúmplice. Proibição legal. Distinção entre companheira e concubina. Recurso especial não conhecido. "*

(Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 28.02.00)

De outro lado, a Corte **a quo** considerou provada a relação de concubinato, porquanto, inobstante a não convivência **more uxorio**, Iracilda Rosaria Nascimento teve com o extinto três filhos, mostrando que a relação entre ambos era estável e duradoura. E, adotando corrente jurisprudencial a ela favorável, entendeu que não é nulo o seguro instituído a seu favor.

A situação dos autos, cujos contornos foram nitidamente delineados pelas decisões das instâncias ordinárias de 1º e 2º graus, leva-me a solução diversa de ambas as conclusões.

Indiscutível, realmente, que, no caso, apesar de não coabitarem no mesmo imóvel, o **de cujus** mantinha relação concubinária com Iracilda, chegando a ter prole comum, nascida de 1963 a 1973. Foi ela indicada como beneficiária do seguro, omitindo o falecido seu real estado civil.

Mas, de outra parte, inegável que ele mantinha-se também vinculado ao lar conjugal, permanecendo na convivência de sua esposa, Noélia, e seus outros cinco filhos. Importante ressaltar que não se cuidava de mera união de aparências.

Houve concomitância no nascimento da prole oriunda da esposa e da concubina, como anota o aresto à fl. 118.

Na realidade, a situação era de quase uma bigamia, no sentido leigo da palavra.

Impossível, assim, tanto ignorar as normas legais acima reproduzidas, fortes na proteção dos direitos da esposa, como também desconhecer-se, em face da situação específica dos autos, a relação concubinária estável, geradora de prole comum, que merece algum amparo, dentro da compreensão mais atual sobre a matéria, inclusive, agora, em face do disposto no art. 226, parágrafo 3º, da Constituição de 1988.

Ante o exposto, considerando as peculiares circunstâncias da espécie, conheço do recurso, mas dou-lhe provimento apenas parcial, para destinar à beneficiária do seguro, Iracilda, apenas a metade da indenização, devendo o pagamento do restante ser efetuado em favor dos recorrentes. As custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, serão suportados, frente à autora, em partes iguais, pelos pólos ativo e passivo deste recurso, com o que fica superada a discussão acerca do terceiro ponto versado no especial.





É como **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**QUARTA TURMA**

Nro. Registro: 1996/0043529-4

**RESP 00100888/BA**

PAUTA: 21/09/2000

JULGADO: 14/12/2000

**Relator**

Exmo. Sr. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário (a)

CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK

**AUTUAÇÃO**

RECTE : NOELIA DOS REIS COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSE DE ALBUQUERQUE COELHO  
RECDO : COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : MARIA HELENA SANTOS FRAGA E OUTROS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 14 de dezembro de 2000

CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK  
Secretário(a)



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**QUARTA TURMA**

Nro. Registro: 1996/0043529-4

**RESP 00100888/BA**

PAUTA: 21/09/2000

JULGADO: 14/12/2000

**Relator**

Exmo. Sr. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário (a)

CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK

**AUTUAÇÃO**

RECTE : NOELIA DOS REIS COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSE DE ALBUQUERQUE COELHO  
RECDO : COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : MARIA HELENA SANTOS FRAGA E OUTROS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 14 de dezembro de 2000

CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK  
Secretário(a)